



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 20

PROJETO DE LEI Nº 13.296

PROCESSO Nº 86.267

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei isenta o doador de medula óssea e o doador regular de sangue de taxa de inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito estimular a doação de sangue e de medula óssea no Município, por meio da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para doadores. Trata-se, portanto, de uma oportunidade relevante para estimular os que realizam concursos a se tornarem doadores de medula óssea e de sangue.

Embora, o art. 24, §2º, da Constituição Estadual, prevê que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, a



regulamentação da taxa não se insere no âmbito do regime jurídico, inexistindo inconstitucionalidade.

Para tanto, o art. 30, II, da Constituição Federal prevê que cabe aos entes municipais suplementar a legislação federal e estadual no que couber, para amoldar regramentos federais e estaduais às peculiaridades de cada Município, detalhando e pormenorizando as normas gerais editadas com base na competência concorrente, prevista no art. 24 da Carta Magna.

Nesse sentido, trazemos à colação da Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 6.663 do Estado do Espírito Santo, no qual consolidou que não há de se falar em inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06). (Grifo nosso).

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação de decisões judiciais que tratam de temas correlatos:



“CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006.” (RE 396468/SE-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19/6/12)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal I. VÍCIO FORMAL Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional II. VÍCIO MATERIAL Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de “outros ingressos”, do artigo 159 da Constituição Estadual Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas **Inconstitucionalidade material não verificada Ação julgada improcedente (Grifo Nosso).**

Embora seja clara a constitucionalidade da norma em exame, há ressalvas acerca do custo das gratuidades e isenções, uma vez que serão suportadas pelo erário municipal, visto que a contratada é remunerada pela tarifa de inscrição.

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante à competência concorrente da matéria e o tema ser de interesse local.



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência, bem como a Comissão de Finanças e Orçamento.

da L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, Caput,

S.m.e.

Jundiaí, 09 de fevereiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito